

RESPONSABILIDADE PENAL NO CASO DE DANOS AMBIENTAIS

Junior de Sena Carneiro¹
Wellson Rosário Santos Dantas²

RESUMO: O presente trabalho analisou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, destacando questões principiológicas e legais que fundamentam essa responsabilização. A Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção ao meio ambiente e a responsabilização penal das empresas, desafiando o princípio *societas delinquere non potest*. A pesquisa evidenciou que a culpabilidade deve ser adaptada às características da pessoa jurídica, reconhecendo seu papel ativo na sociedade e sua capacidade de ação. Além disso, enfatizou a insuficiência da punição apenas dos responsáveis físicos, pois outros dirigentes podem atuar de maneira similar, perpetuando a violação das normas ambientais. Os desastres ambientais em Mariana e Brumadinho revelaram falhas na fiscalização e a necessidade de um aprimoramento legislativo que contemple efetivamente as pessoas jurídicas, com penas adequadas e a criação de procedimentos específicos. A legislação ambiental penal deve ser ajustada para garantir a responsabilização das empresas, assegurando que as penalidades, como prestação de serviços à comunidade e multas, sejam aplicadas de forma eficaz. Assim, conclui-se que a responsabilidade ambiental das pessoas jurídicas é essencial para a proteção do meio ambiente e que o Estado deve agir proativamente para coibir condutas prejudiciais. A falta de efetividade na aplicação das leis ressalta que o problema ambiental no Brasil é, em grande parte, de origem corporativa, demandando uma resposta mais firme das autoridades.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal. Pessoas Jurídicas. Crimes Ambientais. Legislação. Fiscalização.

ABSTRACT: This study analyzed the criminal liability of legal entities for environmental crimes, highlighting the principled and legal issues that underpin this responsibility. The 1988 Federal Constitution enshrined the protection of the environment and the criminal liability of companies, challenging the principle *societas delinquere non potest*. The research demonstrated that culpability must be adapted to the characteristics of legal entities, recognizing their active role in society and their capacity for action. Additionally, it emphasized the insufficiency of punishing only the physical perpetrators, as other executives may act similarly, perpetuating violations of environmental regulations. The environmental disasters in Mariana and Brumadinho revealed failures in oversight and the need for legislative improvements that effectively address legal entities, with appropriate penalties and the establishment of specific procedures. Environmental criminal legislation must be adjusted to ensure the accountability of companies, ensuring that penalties, such as community service and fines, are applied effectively. Thus, it concludes that the environmental responsibility of legal entities is essential for environmental protection and that the state must proactively act to curb harmful behaviors. The lack of effectiveness in enforcing laws underscores that the environmental issue in Brazil is, to a large extent, corporately driven, demanding a firmer response from authorities.

Keywords: Criminal Liability. Legal Entities. Environmental Crimes. Legislation. Oversight.

¹Graduado em Direito pela universidade Gurupi-TO, UNIRG.

²Orientador no curso de graduação em Direito pela universidade Gurupi-TO, UNIRG. Especialização em Direito Público Faculdade Legale, FALEG, Brasil. 2024 – 2025.

INTRODUÇÃO

Um ambiente equilibrado e saudável é um direito compartilhado por todos e possui a importância de um direito fundamental, uma vez que dele deriva o direito à vida. Essa percepção tem sido observada ao longo do tempo e, atualmente, há uma preocupação crescente em proteger a natureza de maneira mais eficaz.

As pequenas empresas evoluíram e, hoje, muitas se tornaram multinacionais com considerável influência econômica e política. Em virtude disso, visando proteger o meio ambiente da intensa exploração dos recursos naturais necessária para as atividades empresariais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu, em seu artigo 225, § 3º, a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais.

Assim, a pessoa jurídica não será responsabilizada apenas por infrações contra a ordem econômica e financeira, e nem somente por danos à economia popular, conforme previsto no artigo 173, § 5º da CRFB/88, mas também será responsabilizada civil, administrativa e penalmente por prejuízos causados ao meio ambiente.

Mais tarde, em 1998, a Lei nº 9.605 estabeleceu as sanções penais e administrativas decorrentes de ações e atividades prejudiciais ao meio ambiente, regulamentando o artigo 225, § 3º da CRFB/88 e tornando a disposição da Constituição efetiva.

1301

Neste trabalho, serão examinadas as implicações dessa previsão constitucional e sua regulamentação pela Lei dos Crimes Ambientais. As principais objeções à criminalização desse tipo, levantadas pela doutrina, incluem a alegação de incapacidade de ação, a ausência de culpabilidade das entidades coletivas e a suposta violação dos princípios da individualização das penas e da culpabilidade.

Serão discutidas também as consequências que a lei 9.605/1998 trouxe para o sistema jurídico brasileiro. As críticas feitas pela doutrina em relação à falta de técnica legislativa nos artigos que tratam das penas aplicáveis às pessoas jurídicas e a ausência de um processo penal adequado à natureza do ente que atua na relação processual, levantando dúvidas sobre a estrita observância do princípio da legalidade.

Quanto à jurisprudência, será analisada sua evolução pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça ao abordar o tema sob a perspectiva da teoria da dupla imputação.

Por fim, considerando os desastres ocorridos com o rompimento das barragens em Mariana e Brumadinho nos anos de 2015 e 2019, que causaram uma destruição humana e ambiental sem precedentes no Brasil, serão feitas considerações práticas sobre o instituto em questão.

I. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

I.1. Teorias da ficção e da realidade

Os princípios que fundamentam a responsabilidade da pessoa jurídica exigem um retorno a uma discussão, em grande parte realizada no século anterior, acerca da natureza jurídica das entidades coletivas. Duas teorias, oriundas dos pensamentos de Savigny e Gierke, buscam explicar os motivos da responsabilidade penal da pessoa jurídica: a teoria da ficção e a teoria da realidade. (BITENCOURT, 1998)

A teoria da ficção, que tem suas raízes no Direito Canônico e foi desenvolvida por Savigny, nega a existência concreta da pessoa jurídica, afirmando que apenas os seres humanos podem ter a prerrogativa de serem considerados sujeitos de direitos. Diferentemente dos indivíduos, cuja existência é determinada por fatores biológicos e sociais, as pessoas jurídicas existem apenas como uma construção jurídica, sendo um conceito originado no âmbito das ideias, destinado a emprestar uma personalidade abstrata a um grupo de indivíduos ou coisas para fins patrimoniais. Em suma, a pessoa jurídica é uma entidade fictícia, um ser abstrato, intangível e irreal. (BITENCOURT, 1998)

Juarez Cirino dos Santos comenta sobre a teoria da ficção:

"As dimensões subjetivas do dolo ou da imprudência não podem existir na estrutura incorpórea da pessoa jurídica, que é uma criação legal que não pode ser comparada à estrutura biológica e psíquica do ser humano, sendo, portanto, incapaz da vontade consciente que caracteriza a ação humana."

Considerando que a pessoa jurídica é um ente abstrato e fictício, faltam-lhe características que permitam a identificação como destinatária da norma, bem como a capacidade de possuir culpa e ser sancionada. Os delitos atribuídos à pessoa jurídica são sempre cometidos pelas pessoas físicas que a constituem, independentemente de o interesse da coletividade ter motivado a prática do ato, já que essas entidades carecem de vontade e ação.

De acordo com essa teoria, as pessoas jurídicas não têm capacidade de ação e, por consequência, não podem ser punidas no âmbito penal, devido à ausência dos pressupostos que

fundamentam o moderno Direito Penal da culpa. Em outras palavras, faltam-lhes vontade e propósito para caracterizar a configuração do delito, além de imputabilidade e possibilidade de compreensão do injusto, que são necessários para a avaliação da culpabilidade. Segundo Savigny, a sanção penal deve recair exclusivamente sobre as pessoas singulares que compõem ou administram a entidade.

Segundo o criminalista Sérgio Salomão Shecaira:

Nessa perspectiva, a existência da pessoa jurídica se funda nas decisões de um conjunto de representantes que, em virtude de uma ficção, são consideradas como suas; e uma representação que exclui a vontade propriamente dita pode ter efeitos em matéria civil, mas nunca no direito penal. (SHECAIRA, 2011)

Marcos André Couto Santos menciona que "com base nessa teoria de Savigny, reafirma-se o antigo postulado de que: *societas delinquere non potest*, evidenciando a postura filosófica exacerbada e individualista de sua época."

Washington de Barros Monteiro (2019) critica essa teoria, argumentando que ela não consegue explicar a criação do Estado como uma pessoa jurídica, questionando:

Quem foi o criador do Estado? Uma vez que ele não se identifica com as pessoas físicas, deverá também ser considerado uma ficção? Nesse caso, o próprio direito seria igualmente uma ficção, pois emanado do Estado. Assim, tudo que existe na esfera jurídica, incluindo a teoria da pessoa jurídica, seria uma ficção. (MONTEIRO, 2019)

A corrente doutrinária que rejeita a responsabilidade penal da pessoa jurídica baseia-se nessa teoria, fundamentando-se no brocardo *societas delinquere non potest*, sustentando que não há responsabilidade sem culpa, e que a pena imposta ao infrator não pode ultrapassar a sua pessoa, sob pena de violar o princípio da personalidade das penas. Também lembram que algumas espécies de penas são incompatíveis com a pessoa jurídica, não podendo ser aplicadas a ela, assim como o ente moral não tem capacidade para expressar arrependimento e não pode ser reeducado ou intimado conforme os critérios de prevenção geral, prevenção especial e ressocialização da pena. (MONTEIRO, 2019)

Em contraste com a teoria da ficção, a teoria da realidade objetiva ou organicista parte do pressuposto de que a pessoa não é apenas o homem, mas todos os entes que possuem existência real, considerando o ente coletivo como uma realidade com existência e autonomia próprias. (MONTEIRO, 2019)

Seu principal defensor, Otto Gierke, argumenta que as pessoas jurídicas são reais e, por possuírem uma vontade coletiva verdadeira, devem ser equiparadas às pessoas físicas, exceto em situações que sejam incompatíveis com sua natureza. O ente moral tem a capacidade de

querer e agir, atuando por meio de seus órgãos, assim como o ser humano comanda seus próprios órgãos através de sua mente para realizar suas ações. (KREBS, 2020)

Nesse contexto, as pessoas jurídicas são seres reais, reconhecidos e regulados por lei, possuindo a potencialidade de serem sujeitos ativos de condutas puníveis, uma vez que são consideradas como detentoras de vontade real. Para Sérgio Salomão Shecaira, "é inegável que a pessoa jurídica não é uma ficção, mas um verdadeiro ente social que emerge da realidade concreta e que não pode ser ignorado pela realidade jurídica."

Conforme Otto Gierke, segundo Leopoldo Luis Lima Oliveira, "a pessoa jurídica seria uma realidade e não uma ficção, embora encontre obstáculos nos princípios do direito penal vigente, que dificultam uma punibilidade eficaz e coerente."

Em resposta, Juarez Cirino argumenta que a teoria da realidade não consegue esclarecer como a vontade coletiva da pessoa jurídica, "manifestada em reuniões, deliberações ou votos, produziria os fenômenos psíquicos da consciência e da vontade que são próprios do aparato psíquico do ser humano." (KREBS, 2020)

Ainda nesse contexto, tem-se observado um emergente movimento penal que busca abandonar o tradicional princípio segundo o qual *societas delinquere non potest*, que traduz a ideia de que a pessoa jurídica não pode delinquir. (KREBS, 2020)

Para Muñoz Conde, o princípio *societas delinquere non potest* só tinha validade em uma sociedade onde as pessoas jurídicas realmente não tinham a importância que possuem atualmente, afirmando que "uma pessoa jurídica, especialmente na forma de sociedade anônima, com capital social e atividade econômica de bilhões de reais ou dólares, não pode permanecer isenta de pena, o que causaria risadas, ou melhor, a irritação de qualquer cidadão comum." (CONSTANTINO, 2022)

Em contrapartida, utilizando o mesmo princípio, Luiz Regis Prado considera que a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica é amplamente dominante no Direito Penal Brasileiro, reafirmando os postulados da culpabilidade e da personalidade das penas.

Prosseguindo com a análise, o autor argumenta que a base de tal orientação está na própria pessoa jurídica, dada a falta de capacidade de ação no sentido penal estrito, ausência de capacidade de culpabilidade, conforme o princípio da culpabilidade, e falta de capacidade de pena, que são essenciais para configurar uma responsabilidade penal subjetiva. A legislação penal deve ser empregada para a "efetiva punição das pessoas físicas (por exemplo, presidentes,

diretores, gerentes) que se escondem atrás das pessoas jurídicas e utilizam seu poder como um instrumento para a prática de crimes."

Apesar da controvérsia doutrinária, prevalece o entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que será abordado adiante, de que as pessoas jurídicas não são meras ficções; possuem uma realidade própria, distinta das pessoas físicas ou naturais que as compõem. Assim, adotou-se a teoria da realidade. (CONSTANTINO, 2022)

Dessa forma, embora as vozes da doutrina penal clássica que não aceita a responsabilidade penal da pessoa jurídica sejam relevantes, a possibilidade de responsabilização penal dos entes coletivos foi expressamente consagrada em um ato político e soberano do Constituinte, exigindo que o sistema penal brasileiro se ajuste à previsão constitucional.

1.2. Os princípios da culpabilidade e da personalidade das penas

Após a constatação da prática de um delito, caracterizado como um fato típico e ilícito, procede-se ao exame da culpabilidade, que envolve um juízo de censura e reprovação sobre o autor do crime, com o intuito de averiguar a possibilidade de sua responsabilização. No direito penal brasileiro, prevalece o princípio da culpabilidade, consagrado na máxima *nullum crimen sine culpa*. (DOTTI, 2011)

De acordo com a teoria normativa pura, adotada pelo Código Penal Brasileiro, o dolo e a culpa são elementos que se transferem da culpabilidade para a conduta. Assim, a culpabilidade é entendida como um juízo de reprovabilidade sobre a conduta do agente infrator. Por essa teoria, a culpabilidade não é um elemento do crime, mas um pressuposto para a aplicação da pena, e seus elementos constitutivos são a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

A ausência de culpabilidade é um dos principais argumentos utilizados para sustentar a impossibilidade da responsabilização criminal do ente coletivo. A doutrina que rejeita a responsabilidade penal da pessoa jurídica destaca que tal princípio não se aplica ao ente moral, já que este não possui consciência nem vontade, características exclusivas da pessoa humana. Assim, atribuir responsabilidade penal ao ente moral seria instituir uma responsabilidade penal objetiva. (DOTTI, 2011)

Cezar Roberto Bitencourt, citando Jescheck, argumenta que

As pessoas jurídicas e associações sem personalidade só podem atuar por meio de seus órgãos, portanto, não podem ser punidas. Para elas, carece de sentido a desaprovação ético-social inerente à pena, uma vez que a reprovação da culpabilidade só pode ser direcionada a pessoas individualmente responsáveis, e não a uma massa patrimonial. (BITENCOURT, 1998)

Da mesma forma, Juarez Cirino dos Santos defende que "a pessoa jurídica não tem capacidade penal, pois os requisitos de maturidade e sanidade mental que fundamentam a capacidade penal dos seres humanos são inaplicáveis à entidade incorpórea da pessoa jurídica."

Além disso, Santos enfatiza que o conhecimento do injusto, ou a compreensão da antijuridicidade, só pode existir no aparelho psíquico de indivíduos, uma vez que a psique coletiva, que forma a vontade pragmática, é uma ficção incapaz de representar a natureza proibida do tipo injusto. O autor ainda ressalta que as situações de exculpação, que dependem da normalidade das circunstâncias do fato, são inaplicáveis à pessoa jurídica, pois sua psique coletiva é insensível a pressões emocionais que poderiam eximir a responsabilidade. (BITENCOURT, 1998)

René Ariel Dotti complementa essa linha de raciocínio ao afirmar que "a pretensão de incriminar as pessoas coletivas se depara com a impossibilidade de se conceber que uma empresa, por exemplo, possa formar uma 'consciência de ilicitude' sobre as atividades de seus prepostos." Ele destaca que, embora possa haver um juízo externo de reprovação, isso se traduz em responsabilidades administrativas, fiscais e civis, mas não em responsabilidade criminal.

1306

Luiz Regis Prado também argumenta que a culpabilidade da pessoa jurídica, para aqueles que acreditam em sua possibilidade, "continua sendo uma ficção, pois a organização defeituosa não pode ser realizada pela própria pessoa coletiva, mas sim por seus dirigentes." Assim, essa culpabilidade é vista como presumida, uma vez que se baseia em atos de outrem, violando o princípio da culpabilidade. (PRADO, 2011)

Diante das principais vozes que defendem a ausência de culpabilidade como fundamento da impossibilidade de responsabilização penal de um ente coletivo, a tendência do direito penal moderno é romper com o princípio *societas delinquere non potest*. No contexto ambiental, a responsabilidade penal da pessoa jurídica deve ser reconstruída para servir como uma categoria dogmática fundamental no direito penal ambiental. (PRADO, 2011)

Lecey também aponta que a culpabilidade deve ser redefinida para a pessoa coletiva, permitindo um juízo externo de reprovação sobre a empresa, considerando que ela poderia ter agido de maneira diferente. O comportamento criminoso, ao violar normas sociais de conduta,

representa uma ameaça à convivência social e, portanto, deve enfrentar reações de defesa, inclusive em relação às pessoas jurídicas. (KREBS, 2020)

Ainda sob a perspectiva social, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é justificada pela responsabilidade social da empresa. Nesse sentido, seria legítimo atribuir culpabilidade a uma empresa ao comparar sua conduta com a de outras empresas, avaliando o cumprimento de seus deveres.

A análise social da culpabilidade deve considerar o papel que as empresas desempenham na sociedade contemporânea, reconhecendo que, devido ao seu poder, é ingênuo negar a existência de um conteúdo ético-social em suas ações. De qualquer forma, essa discussão demanda uma análise aprofundada, visto que, no que tange à responsabilidade penal da pessoa jurídica, presume-se o conhecimento das normas, internas e externas, dada a própria estrutura organizacional que exige informações técnicas e jurídicas. (PRADO, 2011)

Passando à análise do princípio da personalidade das penas, que atua como uma garantia individual contra a ampliação do poder punitivo do Estado, este princípio assegura que ninguém pode ser responsabilizado por ações de outra pessoa, limitando a responsabilidade penal aos limites da culpabilidade. Isso está disposto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLV. (KREBS, 2020)

1307

Em relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica, a doutrina contrária levanta a questão de que o conceito de pessoa natural não se confunde com o de pessoa jurídica. Assim, a pessoa jurídica não preenchendo os requisitos da personalidade do princípio constitucional, não poderia cometer atos puníveis, seja por autoria ou participação. (PRADO, 2011)

Miguel Reale Júnior, ao interpretar a Constituição, salienta que "a pena não passará da pessoa do condenado" e que a individualização da pena, baseada na culpabilidade, é incompatível com a consideração da pessoa jurídica como agente de delitos. Portanto, conclui-se que a pessoa jurídica possui incapacidade penal, conforme uma análise sistemática do texto constitucional.

Juarez Cirino dos Santos reafirma que o conceito de pessoa jurídica não se confunde com o de pessoa física, sendo esta incapaz de cometer atos puníveis, seja por autoria, coautoria ou participação. Luiz Regis Prado, por sua vez, argumenta que:

Não há espaço para outra interpretação senão a que vincula a responsabilidade penal à realização de um comportamento próprio, sendo a responsabilidade sempre de ordem subjetiva. (PRADO, 2011)

Por fim, atribuir à pessoa jurídica a autoria de um crime cometido por terceiros poderia resultar em um retorno à responsabilidade coletiva e objetiva, uma vez que as sanções afetariam todos os membros da entidade, independentemente de sua participação direta no crime, violando assim o princípio da personalidade da pena. Nesse contexto, a condenação da pessoa jurídica poderia impactar terceiros que não participaram do ilícito, como acionistas minoritários e funcionários, gerando prejuízos diretos ou indiretos.

A discussão sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica é complexa e requer um exame cuidadoso das implicações éticas, sociais e legais, considerando a natureza distinta das pessoas jurídicas em relação às pessoas físicas.

2. A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas é um tema controverso no âmbito do direito penal, gerando intensos debates na doutrina brasileira. Isso se intensificou com a inclusão dos artigos 173, § 5º e 225, § 3º na Constituição Federal de 1988, que reconheceu a responsabilização penal das pessoas jurídicas em casos de crimes contra a ordem econômica e financeira, a economia popular e o meio ambiente. (PRADO, 2011)

O Constituinte Originário compreendeu que as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas nas esferas civil, penal e administrativa. A Constituição da República trouxe uma inovação em relação às versões anteriores ao proteger explicitamente o meio ambiente contra ações prejudiciais não apenas de indivíduos, mas, principalmente, de entidades coletivas, devido ao seu potencial de deteriorar o meio ambiente em busca de crescimento e aprimoramento industrial. Esse avanço constitucional se alinha a uma tendência contemporânea de reconhecimento dos interesses difusos, com ênfase na necessidade de um meio ambiente saudável, equilibrado e íntegro. (LOBATO, 2019)

Diversos estudiosos da área argumentam que essa mudança quebra o princípio da responsabilidade penal pessoal, considerando-a inconstitucional e desrespeitosa aos princípios da culpabilidade e legalidade. (MILARÉ, 2011)

A maioria dos constitucionalistas e penalistas aceita a escolha da Carta Magna em relação ao tema, embora isso não impeça a formação de opiniões divergentes, que variam desde a aprovação da decisão do legislador até críticas ao dispositivo em questão. (MILARÉ, 2011)

José Afonso da Silva defende que a previsão constitucional da responsabilidade administrativa e penal das pessoas jurídicas, conforme o art. 173, § 5º, que permite a responsabilização independente dos dirigentes, deve-se à defesa do meio ambiente nos atos que prejudicam a ordem econômica. Esse mesmo entendimento é compartilhado pelos professores Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, que afirmam que a atual Constituição rompeu com o princípio de que as pessoas jurídicas não podem ser responsabilizadas penalmente. (LOBATO, 2019)

Gilberto Passos de Freitas, comentando o art. 225, § 3º, afirma que, com esse dispositivo, não resta dúvida sobre a possibilidade de tal responsabilização. A professora Ivette Senise Ferreira observa que ao designar pessoas físicas ou jurídicas como infratores ecológicos, o legislador abriu caminho para uma nova abordagem no direito penal, rompendo com o princípio que até então prevalecia.

É evidente que a Constituição não contém palavras desnecessárias ou vazias. Como já afirmara Rui Barbosa, "não há, numa Constituição cláusulas a que se deva atribuir meramente valor moral, de conselhos, avisos ou lições. Todas têm força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular aos seus órgãos". Assim, cabe ao legislador regulamentar a questão.

Nesse mesmo espírito, Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado e Paulo José da Costa Jr. argumentam que a Constituição deu um passo significativo ao ampliar a responsabilidade penal, que agora também se aplica às pessoas jurídicas, implicando que as sanções impostas a esses entes sejam realmente dissuasivas contra ações prejudiciais ao meio ambiente. (MILARÉ, 2011)

Por outro lado, Cezar Roberto Bitencourt critica a imprecisa previsão do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, afirmando que isso levou alguns penalistas a sustentar, incorretamente, que a Carta Magna estabeleceu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Na realidade, essa responsabilidade ainda se limita à responsabilização subjetiva e individual. (BITENCOURT, 1998)

De forma semelhante, René Ariel Dotti destaca que, embora existam algumas penas que formalmente possam ser aplicadas às pessoas jurídicas, a Constituição proíbe que essas entidades sejam levadas a julgamento criminal.

Luiz Regis Prado afirma categoricamente que a Constituição não consagrou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, ressaltando que o texto constitucional é ambíguo, pois se refere claramente a condutas/atividades e, em seguida, a pessoas físicas ou jurídicas. (PRADO, 2011)

Rebatendo esses argumentos, Shecaira esclarece que "atividade ou ação não são prerrogativas exclusivas da pessoa jurídica", ressaltando que o Código Penal usa esse substantivo em diversas ocasiões. Para ele, é claro que os termos conduta e atividade são utilizados como sinônimos. Na mesma linha, Guilherme de Souza Nucci defende a possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente no Brasil. (SHECAIRA, 2011)

3. O MEIO AMBIENTE, O DIREITO PENAL E A LEI Nº 9.605/1998

3.1. Definição, natureza jurídica e proteção penal do meio ambiente

O conceito jurídico de meio ambiente é apresentado no artigo 3º, inciso I, da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938/1981, que define que “meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que possibilita, abriga e regula a vida em suas diversas formas”.

Na perspectiva doutrinária, Édis Milaré (2011) define o meio ambiente ecológico como:

A combinação de todos os elementos e fatores externos a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos. Especificamente, é formado por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não se trata de um mero espaço, mas sim de uma realidade complexa. (MILARÉ, 2011)

Existem várias definições relacionadas ao meio ambiente, mas o que é fundamental compreender é que um meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para a vida. A Constituição Federal afirma que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, evidenciando sua natureza difusa e fundamental, uma vez que se trata de uma extensão do direito à vida, com o Capítulo VI da Constituição da República dedicado especificamente ao Meio Ambiente. (MILARÉ, 2011)

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e representa um interesse ou direito difuso. O interesse difuso é aquele que é juridicamente reconhecido, envolvendo uma pluralidade de indivíduos indeterminados ou indetermináveis, que estão

vinculados por circunstâncias de fato. Assim, considerando que o meio ambiente é um direito difuso, ele é um bem cuja titularidade é transindividual, permitindo que todos possam e devam exigir sua proteção, assim como todos têm o dever de preservá-lo para as gerações presentes e futuras, visto que se trata de um bem de uso comum. (MILARÉ, 2011)

René Ariel Dotti (2011) destaca que, antes da promulgação da Constituição Brasileira de 1988, o meio ambiente já havia sido reconhecido formalmente como um bem jurídico autônomo:

A autonomia do meio ambiente como um bem jurídico valioso em si mesmo reflete as exigências comunitárias intensas no Brasil desde o final dos anos 70 (com a revogação da censura prévia aos meios de comunicação) até o fim da década seguinte, quando, além da Constituição, o país também conheceu novas leis penais de proteção ao meio ambiente. (DOTTI, 2011)

Por essa razão, seja em fundamentação aos princípios próprios do direito ambiental, como o da precaução, do poluidor-pagador ou do desenvolvimento sustentável, ou baseando-se em princípios característicos do direito penal, é evidente a necessidade de garantir a proteção ao meio ambiente. (DOTTI, 2011)

De acordo com o princípio da Intervenção Mínima, o direito penal deve ser aplicado apenas quando estritamente necessário, mantendo-se como um mecanismo subsidiário e fragmentário. Para que haja intervenção, o direito penal exige que ocorra uma lesão relevante e intolerável ou um risco de lesão ao bem jurídico protegido. A proteção penal sobre um bem específico requer que este bem seja juridicamente significativo, ou seja, o direito penal não abrange qualquer ilícito, conforme o princípio penal da fragmentariedade.

1311

No contexto do direito ambiental, diante da crescente industrialização das atividades empresariais, há uma demanda por novas e adequadas regulações do setor, a fim de que se consiga modular esse novo estilo de vida. Atualmente, o meio ambiente é a área que mais necessita de adequação regulatória. Não apenas as áreas civil e administrativa devem se ocupar do tema, mas há uma necessidade premente de tratá-lo com seriedade e rigor, e o direito penal deve estar presente nesse contexto devido a condutas indesejadas que afetam o meio ambiente.

Além disso, segundo o princípio da adequação social, o direito penal apenas tipifica condutas que tenham relevância social. Para que uma conduta seja considerada uma infração penal, ela deve ser prejudicial e contrária ao interesse público. Assim, o direito penal se encarrega de proteger o bem que foi violado. (DOTTI, 2011)

Portanto, seja em função do princípio da fragmentariedade ou da função social, o meio ambiente, enquanto bem jurídico comum do povo, deve receber a proteção necessária. Essa proteção não é apenas formal, mas deve ser efetivamente material, elevando o meio ambiente à

categoria de bem extremamente fundamental, uma vez que sua destruição em larga escala resultará na destruição da própria humanidade.

A atividade empresarial evoluiu em proporções extraordinárias e utiliza predominantemente recursos naturais para a realização de suas atividades. Nesse contexto, surge a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica por atos infracionais cometidos contra o meio ambiente, uma vez que essas entidades são as principais causadoras de danos ao meio ecológico, devendo, portanto, se submeter aos limites da lei para utilizar os recursos naturais de maneira responsável, respeitando os limites impostos pela própria natureza. (SHECAIRA, 2011)

Dessa forma, a aplicação efetiva da Lei 9.605/1998 se torna essencial para coibir ações que degradam o meio ambiente, pois o Código Penal Brasileiro não acompanhou o mesmo avanço tecnológico, como observou Édís Milaré:

O antigo Código Penal brasileiro, com quase meio século de vigência, encontra-se completamente desatualizado para reprimir os abusos contra a natureza, uma vez que, na época de sua elaboração, o problema ecológico não se manifestava com a intensidade atual. Assim, apenas de forma indireta o direito penal protege algumas modalidades de crime ecológico, como no caso de danos ao patrimônio público ou privado, previsto no artigo 163, onde estão incluídos todos os tipos de atentados à fauna e flora, ou quando se prevê o envenenamento, contaminação ou poluição de água potável como crimes contra a saúde pública (artigos 270 e 271).

3.2. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Lei nº 9.605/1998

A Constituição Federal do Brasil estabeleceu um capítulo específico dedicado ao meio ambiente (Capítulo VI – Do Meio Ambiente), que consagra, entre outros preceitos, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este capítulo também define a natureza jurídica dos bens ambientais e impõe ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade de defender e preservar esses bens para as gerações presentes e futuras. A Constituição autoriza, assim, a responsabilização penal da pessoa jurídica por danos ambientais. (SHECAIRA, 2011)

A constitucionalidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica está consubstanciada nos artigos 173, § 5º, e 225, § 3º da CF/88, que permitem invocar como fundamento a natureza difusa dos bens ambientais, a qual revela uma estreita conexão com o direito à vida. Com base no art. 225, § 3º da Constituição, foi instituída, em 12 de fevereiro de 1988, a Lei nº 9.605, também conhecida como a lei dos crimes ambientais. Esta regulamentação teve como objetivo regular e coibir práticas prejudiciais ao meio ambiente, estabelecendo sanções administrativas e penais. Assim, pela primeira vez no Brasil, a responsabilidade da pessoa jurídica foi reconhecida na

legislação ordinária, seguindo os preceitos já estabelecidos pela Constituição da República, que previa a responsabilidade penal, administrativa e civil das empresas por danos ambientais. (SHECAIRA, 2011)

A Lei dos Crimes Ambientais compilou muitas das condutas típicas que causam dano ao meio ambiente; no entanto, não conseguiu unificar a tutela penal do meio ambiente. Observa-se que a Lei nº 9.605/98 fortaleceu as posições doutrinárias que defendiam a constitucionalidade da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais. Contudo, essa mesma doutrina expressou descontentamento com essa norma, uma vez que, apesar da inovação, a falta de técnica legislativa gerou novas controvérsias. (OLIVEIRA, 2010)

Édis Milaré argumenta que

O novo diploma, embora não seja o melhor possível, apresentando, ao contrário, defeitos perfeitamente evitáveis, ainda assim representa um avanço político na proteção do meio ambiente, por inaugurar uma sistematização da punição administrativa com severas sanções e tipificar organicamente os crimes ecológicos, inclusive na modalidade culposa. (MILARÉ, 2011)

A lei ambiental, ao regular a responsabilidade das pessoas físicas, previu não apenas a responsabilização dos dirigentes, mas também de todos que de alguma forma contribuam para a prática dos crimes previstos na legislação, abrangendo gerentes, prepostos ou mandatários da sociedade, conforme sua culpabilidade. O art. 3º da lei estabelece expressamente, mas com condicionantes, a responsabilidade das pessoas jurídicas nos casos em que a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, em interesse ou benefício da entidade. O parágrafo único ressalta que essa responsabilidade não exclui a das pessoas físicas que sejam autoras, coautoras ou partícipes do mesmo ato, criando, portanto, a figura do garantidor.

Para Shecaira, “o dispositivo veio confirmar a potencial gravidade do dano cometido pelas pessoas jurídicas, que atuam muitas vezes com o espírito de acobertar os agentes que se escondem sob a estrutura complexa das empresas modernas”. Ele explica que a adoção da dupla responsabilidade — das pessoas jurídicas e das pessoas físicas — demonstra a implementação do chamado sistema de dupla imputação, que busca que a persecução penal atinja todos os entes envolvidos no delito ecológico. (SHECAIRA, 2011)

No entanto, Luiz Regis Prado critica a Lei dos Crimes Ambientais, considerando-a: “uma lei híbrida, onde se misturam conteúdos diferentes (penal, administrativo e internacional), sem que a matéria penal tenha sido adequadamente abrangida.” (PRADO, 2011)

Ele prossegue, afirmando que os preceitos da lei colidem com garantias constitucionais e penais, comprometendo sua eficácia e legitimidade:

A lei dos crimes ambientais é pontilhada por violações às mais elementares diretrizes constitucionais penais. Afirma-se o princípio da legalidade dos delitos e das penas (art. 5º, XXXIX, CF; art. 1º, CP), especialmente em sua vertente taxatividade/determinação, em vários dos tipos penais abarcados na Lei nº 9.605/98.

De maneira semelhante, Claudine Menezes da Silva argumenta que o legislador infraconstitucional, ao editar a Lei nº 9.605/98, violou princípios constitucionais, como o da personalidade da pena e o da culpabilidade, ao buscar atender simbolicamente uma demanda social por maior segurança na área ambiental, evidenciando o fracasso estatal em abordar essa questão em outras esferas que não a penal. (SILVA, 2023)

Para Shecaira, a integração e aplicação da norma depende, portanto, exclusivamente do que foi estabelecido nas normas permissivas, e todos os tipos proibitivos da Lei nº 9.605/18 são silenciosos quanto à responsabilidade penal das empresas, pois os critérios para a integração normativa não estão definidos na parte geral do estatuto ambiental: “O legislador não estabeleceu a cominação específica e esqueceu-se da genérica. Consultando a Parte Geral (arts. 1 a 25) e a Parte Especial (arts. 29 a 69), não se encontra nem preceito secundário (comissão especial) nem dispositivo genérico de cominação”. (SHECAIRA, 2011)

Diante disso, observa-se que, embora a Lei dos Crimes Ambientais represente um avanço na regulação da matéria, ela apresenta grandes deficiências técnicas, impondo aos aplicadores do direito um desafio significativo para que, na prática, cumpra efetivamente sua proposta de penalizar aqueles que cometem infrações civis, administrativas e, especialmente, penais contra o meio ambiente.

1314

3.3. Quais são as espécies de pessoas jurídicas que podem ser responsabilizadas?

Levando em conta que, na sociedade de risco, o sistema penal é convocado para solucionar problemas decorrentes de novas demandas, para as quais não poderia, em teoria, oferecer respostas com os métodos tradicionais do Direito Penal Clássico, é inegável que o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, contém um mandato claro de criminalização não apenas de pessoas físicas, mas também de pessoas jurídicas que causam danos ao meio ambiente, na medida em que determina a imposição de medidas coercitivas contra aqueles que infringem a norma constitucional. (SILVA, 2023)

Neste cenário, com a eliminação das dúvidas sobre a legitimidade do meio ambiente como bem jurídico passível de proteção penal, destaca-se que a Lei 9.605/98, ao ratificar o preceito expresso no artigo 225, § 3º da Constituição, revelou-se omissa em diversos aspectos, gerando mais controvérsias ao não especificar quais espécies de pessoas jurídicas são suscetíveis de responsabilidade criminal pela prática de crimes ambientais.

Aline Machado Weber observa que, aparentemente, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, enquanto uma necessidade para enfrentar a criminalidade tributária, econômica, financeira e ambiental, teria sido concebida com um enfoque voltado ao direito privado, onde se encontram grandes conglomerados, empresas multinacionais e grupos econômicos. (SILVA, 2023)

De acordo com Shecaira (2011), todas as pessoas jurídicas de direito privado listadas no artigo 44 do Código Civil devem ser consideradas. Essa afirmação decorre do seguinte ponto:

Com base no princípio da igualdade, não se justifica excluir qualquer uma delas do rol das que devem ser afetadas pela modificação; o fator central da discussão não é determinar se se trata de uma sociedade de pessoas ou de capital, de responsabilidade limitada ou ilimitada, de utilidade pública ou não, mas sim verificar se houve desvio de finalidade no uso de sua estrutura para a prática de crimes. (SHECAIRA, 2011)

Assim, segundo a maioria dos especialistas, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais estaria restrita às de direito privado. Essa situação pode ser atribuída à lacuna observada nas normas que regulam a proteção penal do meio ambiente, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.605/98. Contudo, surgem questionamentos sobre a extensão dessa responsabilidade, ou seja, se as pessoas jurídicas de direito público poderiam ser responsabilizadas penalmente por crimes ambientais.

Na perspectiva de Shecaira (2011):

O próprio Estado pode cometer as infrações que se busca reprimir por meio da responsabilização criminal; no entanto, por várias razões, a punição do Estado parece desnecessária e não recomendável. A invocação do princípio da isonomia, por exemplo, não é um argumento adequado, considerando as diversas diferenças entre o Estado e as pessoas jurídicas de direito privado, cada uma com suas particularidades, começando pelas prerrogativas que cercam a Administração Pública. (SHECAIRA, 2011)

O autor ainda esclarece:

Outro argumento é o que defende a exclusão da responsabilidade do Estado devido ao exercício de uma função soberana. Mas, se assim fosse, não se deveria excluir a responsabilidade civil do Estado? Se isso acontecesse, poder-se-ia chegar até mesmo à irresponsabilidade civil/administrativa do Estado. (SHECAIRA, 2011)

Continuando sua análise, Shecaira sustenta que não é viável responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas de direito público “sem risco de desmoronamento de todos os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.” Entretanto, a situação é complexa para as entidades que representam formas descentralizadas de prestação de serviços públicos, como autarquias e entidades paraestatais, que, segundo o autor, devem ser incluídas na regra geral e, portanto, devem ser responsabilizadas por crimes ambientais. (SHECAIRA, 2011)

As pessoas jurídicas de direito privado e as de direito público diferem substancialmente em sua natureza, objetivos e finalidades. Para respeitar essas disparidades, elas devem, em regra, ser tratadas de forma desigual. Contudo, para Aline Machado Weber (2011), não parece razoável a ideia de que a irresponsabilidade penal da entidade pública resultaria em uma violação do princípio da igualdade:

As prerrogativas atualmente concedidas ao Estado, como as processualmente atribuídas à Fazenda Pública, ou aquelas relacionadas à celebração de contratos, ou até mesmo o regime jurídico de direito público, sinalizam a razoabilidade da distinção, de modo que, mesmo considerando a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica de direito público, tal posição não se sustentaria apenas com base no respeito ao princípio da isonomia. (WEBER, 2011)

Outra consideração refere-se à conversão em benefício econômico pela pessoa jurídica em decorrência da prática de crime ambiental. Isso significa que a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica está vinculada ao fato de que a ação realizada por seu representante ou dirigente, independentemente de quem causou o dano, trouxe vantagem à empresa. Assim, ao se considerar a pessoa jurídica de direito público, nunca poderia se configurar a condição de cometimento de crime em benefício da entidade, “já que, ao adotar condutas prejudiciais ao meio ambiente, o ente estatal age contra o interesse que deveria orientar suas ações.” (WEBER, 2011)

Além disso, surgem outros argumentos, como o de que, caso a pena fosse efetivamente aplicada ao ente público, esta seria compartilhada por toda a sociedade; por exemplo, uma multa imposta faria com que a coletividade arcasse com esse ônus por meio dos tributos. De igual maneira, como se poderia multar uma pessoa jurídica de direito público? Que destino teria essa multa e qual seria o objetivo de restringir os direitos da pessoa jurídica de direito público se o próprio Estado detém o jus puniendi, fundamentando suas ações, inclusive, no princípio federativo da legalidade? Haveria uma clara violação à continuidade dos serviços públicos, que

ficariam comprometidos. Gilberto e Vladimir Passos de Freitas compartilham desse entendimento. (FREITAS, 2022)

Essas são algumas das inúmeras questões levantadas por aqueles que se opõem à responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito público por crimes ambientais.

Assim, para outro segmento doutrinário, não existem dúvidas infundadas quanto à irresponsabilidade. O Estado seria a pessoa jurídica que mais deveria garantir a proteção incondicional ao meio ambiente, uma vez que é o principal ente garantidor, conforme estabelece o artigo 225 da Constituição da República, que dedicou um capítulo específico ao meio ambiente. (FREITAS, 2022)

Marcos André Couto Santos argumenta que, atualmente, o Estado, além de ser um promotor social das políticas públicas voltadas ao bem-estar da população, deve buscar, com o apoio dessa mesma população, assegurar os direitos ao desenvolvimento sustentável, a um meio ambiente equilibrado e à qualidade de vida, todos com uma natureza eminentemente coletiva. O autor ressalta que ter uma visão paternalista do Estado é completamente errôneo, “o Estado também comete arbitrariedades, violando direitos individuais e coletivos que deveria proteger. No contexto ambiental, é, de fato, um dos maiores poluidores.” (FREITAS, 2022)

Os principais argumentos que contestam a tese da não responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito público por danos ambientais são relacionados à omissão da lei em relação às espécies de pessoas jurídicas destinatárias da norma, à violação do princípio da isonomia e à necessidade de coibir novas práticas de degradação ambiental por parte do ente público, seja por ações ativas ou inativas. Ademais, o Estado deveria ser responsabilizado, especialmente nos casos em que tem o dever de agir, como, por exemplo, na regulação e fiscalização de atividades.

Nem a Constituição Federal de 1988 nem a Lei 9.605/98 especificaram quais espécies de pessoas jurídicas seriam passíveis de responsabilidade criminal em decorrência de crimes ecológicos. Nesse sentido, em tese, todas as pessoas jurídicas, sejam públicas ou privadas, que tenham cometido infrações contra o meio ambiente, conforme tipificado na legislação ambiental, poderiam ser incluídas no polo passivo de uma ação penal. Esta é a posição de Paulo Affonso Leme Machado (2011), que argumenta que “uma vez que a lei não fez qualquer distinção, não cabe ao intérprete fazê-la, segundo uma regra bem conhecida da hermenêutica.” (MACHADO, 2011)

Outro argumento é a isonomia. Em função de sua natureza jurídica, tanto as pessoas jurídicas de direito público quanto as de direito privado devem ser responsabilizadas penalmente por crimes contra o meio ambiente, respeitando, quanto às públicas, a continuidade do serviço público. Não deve haver aqui distinções, em respeito à relevância do bem jurídico violado. (MACHADO, 2011)

Além disso, “a penalização desses entes funcionaria como um freio e incutiria maior cuidado por parte deles e de seus administradores (prefeitos, presidentes e governadores, etc.) em relação ao meio ambiente.”

4. A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS

A dinâmica empresarial apresenta um desafio significativo para as Cortes de Justiça em casos específicos, considerando as diversas práticas ilegais que ocorrem sob a proteção da pessoa jurídica, especialmente aquelas que impactam o meio ambiente e suas variadas formas de vida, as quais necessitam de uma proteção excepcional, rigorosa e eficaz. É evidente que, sem os recursos naturais, a vida não pode existir. (MACHADO, 2011)

Nesse cenário, a jurisprudência do STF e do STJ tem se desenvolvido ao longo do tempo em relação a este assunto, adaptando-se à realidade prática do mundo dos negócios. Inicialmente, para que uma denúncia pudesse ser feita contra uma pessoa jurídica, era necessário que houvesse a imputação, simultaneamente, da pessoa física envolvida no crime, segundo a teoria da dupla imputação.

O STJ mantinha a posição de que a responsabilização penal da pessoa jurídica estava condicionada à responsabilização concomitante da pessoa física, conhecida como dupla imputação. Assim, a pessoa jurídica poderia ser responsabilizada apenas se a pessoa física que praticou o ato típico também o fosse, ou seja, a responsabilização penal da pessoa jurídica não poderia ocorrer de forma dissociada da pessoa física, que age com seu próprio elemento subjetivo. (MACHADO, 2011)

No entanto, em 2013, durante o julgamento do RE 548.181/PR, a 1ª Turma do STF manifestou-se sobre a questão, adotando um entendimento distinto do que era seguido pelo STJ, desvinculando a responsabilidade penal da pessoa jurídica da responsabilidade das pessoas físicas supostamente envolvidas no delito ambiental, com base na interpretação do artigo 225, § 3.º, da Constituição. Para a Corte Suprema, a teoria da dupla imputação era incompatível com

o que está disposto na Constituição e com a intenção do legislador ao instituir a responsabilidade penal da pessoa jurídica. (FREITAS, 2022)

Assim, após o STF afirmar que a Constituição Federal não condiciona a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização da pessoa física, o STJ, em uma mudança de entendimento que acompanhou a Suprema Corte, alterou sua posição, considerando desnecessária a dupla imputação e aceitando o oferecimento da denúncia contra a pessoa jurídica independentemente da imputação criminal das pessoas físicas.

Portanto, a posição predominante atualmente, tanto no STF quanto no STJ, é que a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais é viável, independentemente da responsabilização simultânea da pessoa física que atuava em seu nome. A jurisprudência não mais reconhece a teoria da dupla imputação.

5. DOIS RECENTES DESASTRES AMBIENTAIS NO BRASIL: MARIANA E BRUMADINHO

Em 5 de novembro de 2015, a barragem do Fundão, situada em Mariana/MG e pertencente à mineradora Samarco, sob a gestão da brasileira Vale S.A. e da anglo-australiana BHP Billiton, rompeu. Esse colapso liberou aproximadamente 55 milhões de metros cúbicos de lama de minério de ferro sobre as pequenas comunidades de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, eliminando-as do mapa. O desastre resultou na morte imediata de 19 pessoas, na devastação do meio ambiente local, na contaminação de rios e solos, na destruição de plantações e na morte de animais, além de causar prejuízos sociais e financeiros incalculáveis para a região. (FREITAS, 2022)

A lama percorreu o leito do Rio Doce, afetando várias áreas ribeirinhas e causando destruição ao longo de seu caminho. Ao todo, 39 municípios de Minas Gerais e Espírito Santo foram impactados, onde residem cerca de 1,2 milhões de pessoas, e mais de dois mil hectares de terras ficaram submersos e impróprios para o cultivo. As repercussões do desastre ambiental na região são incalculáveis, tanto do ponto de vista humano quanto social, sendo considerado o maior desastre ambiental da história do Brasil. (CABETTE, 2021)

Três anos após a tragédia em Mariana, sem que os danos tivessem sido reparados, em 25 de janeiro de 2019, o Brasil foi novamente surpreendido pelo rompimento de mais uma barragem, desta vez em Brumadinho, na região metropolitana de Belo Horizonte. O colapso da barragem do Córrego do Feijão, pertencente à Vale, despejou cerca de 12 milhões de metros

cúbicos de rejeitos de minério na área, resultando em 270 mortes imediatas, e, quase dois anos depois, corpos ainda permanecem desaparecidos.

Embora o volume de rejeitos liberados em Brumadinho seja inferior ao de Mariana, o impacto em termos de vidas perdidas é consideravelmente maior. Relatos indicam que a barragem de Fundão, em Mariana, não possuía sistema de sirenes; o aviso foi transmitido de forma verbal por pessoas desesperadas e incrédulas. Em contraste, em Brumadinho, sirenes foram instaladas nas comunidades próximas à barragem, mas, conforme relatos dos moradores, não foram acionadas, pegando de surpresa centenas de pessoas. Ademais, as instalações administrativas da Vale e o refeitório dos funcionários estavam localizados abaixo da barragem, na trajetória da lama em caso de rompimento. (CABETTE, 2021)

Nos dois casos, várias ações judiciais foram movidas com o objetivo de buscar a recuperação do meio ambiente afetado, a indenização das famílias que perderam bens materiais e imateriais e a responsabilização penal das empresas envolvidas. Em Mariana, visando encontrar uma solução para a tragédia e acelerar as indenizações e a recuperação ambiental, foi criada, em 2 de março de 2016, a Fundação Renova, através de um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta, com representantes civis, do governo e das mineradoras. Contudo, os recursos financeiros disponibilizados pelas mineradoras mostraram-se insuficientes, uma vez que os danos ambientais, sociais e morais são, em grande parte, irreversíveis e ainda persistem.

1320

Além disso, inúmeras multas foram aplicadas pelos órgãos de fiscalização ambiental, totalizando bilhões de reais. Contudo, esses valores são considerados baixos em comparação com os lucros da Vale, que registrou um lucro líquido de quase R\$ 5,8 bilhões no terceiro trimestre de 2018. (CABETTE, 2021)

Nesse contexto, quatro anos após o desastre em Mariana e com a recente tragédia em Brumadinho, restam apenas ruínas de pequenas cidades, um ambiente devastado e milhares de pessoas aguardando por indenizações. Em Mariana, não houve prisões ou condenações dos principais representantes das mineradoras, nem uma sentença condenatória contra as empresas, devido a ações judiciais que se arrastam sem resultados satisfatórios. Assim, o patrimônio ambiental perdido, a morte de pessoas e a destruição da flora e fauna continuam sem a justiça que mereciam.

O Ministério Público Federal, em 2016, denunciou a Samarco, suas administradoras Vale S.A. e BHP, além da empresa VOG BR, que elaborou um laudo considerando a barragem do

Fundão como estável. Outras 22 pessoas foram denunciadas por inundação, crimes ambientais e desabamento, e mais 21 por homicídio. Os responsáveis, no entanto, ainda não foram punidos.

Em Brumadinho, inicialmente, funcionários da empresa e dois engenheiros da TÜV SÜD, que atestaram a estabilidade da barragem, foram detidos por suspeita de irregularidades no laudo de vistoria, pois a mineradora realizava a própria fiscalização. Contudo, poucos dias depois, foram liberados por meio de uma decisão liminar do STJ. As investigações permanecem inconclusas e nenhuma pessoa está presa. No âmbito da Justiça estadual, a mineradora Vale foi condenada a reparar os danos decorrentes da tragédia. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as causas do desastre. Em 12 de setembro de 2019, foi apresentado o relatório final, recomendando o indiciamento de 13 pessoas por homicídio e lesão corporal com dolo eventual, entre outros crimes. (CABETTE, 2021)

Nesse cenário trágico, a discussão teórica e ideológica sobre a possibilidade e a aceitação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela legislação brasileira ficou à margem, incapaz de impor, na prática, o cumprimento efetivo da lei. No Brasil, a fiscalização das barragens de rejeitos é de responsabilidade da Agência Nacional de Mineração (ANM) e da Secretaria de Meio Ambiente. O país também possui uma Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), estabelecida pela Lei nº 12.334/10. Todas as barragens devem ser registradas no órgão de fiscalização e sujeitas a inspeções, que, cabe ressaltar, são realizadas por fiscais contratados pelas próprias mineradoras para as avaliações anuais de segurança, conhecido como "autofiscalização". (CONSTANTINO, 2022)

Nesse contexto, surge a questão da extensão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público em um desastre ambiental de grande proporção. O Estado, na qualidade de executor da jurisdição, deve desempenhar um papel central na investigação, acusação e julgamento de um desastre que aniquilou regiões e retirou da população local o controle sobre suas vidas. Permitir que um caso judicial dessa magnitude se prolongue por anos, sem indenizações, reparações e condenações efetivas, deve impor ao ente público uma responsabilidade primária, pois detém o dever de resolver as questões legais decorrentes de um desastre cujos danos são alarmantes. (CONSTANTINO, 2022)

Após os desastres, irregularidades começaram a ser reveladas, como a inadequação técnica dos órgãos de fiscalização estatais, além de falhas e omissões no processo de licenciamento ambiental das operações das mineradoras. No entanto, a questão que se coloca é

se realmente existe uma responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Brasil, já que as responsabilidades administrativas e civis, como já demonstrado na história do país, não são suficientes para impedir a repetição de incidentes semelhantes. Trata-se de um verdadeiro genocídio contra a vida humana e animal, e não de danos isolados.

O Brasil conta com uma legislação extensa e é reconhecido pela produção normativa, além de ter órgãos técnicos responsáveis pela gestão, supervisão e fiscalização das atividades mineradoras. Portanto, aliado a agentes públicos que exercem funções de polícia e judiciais, não faltam os requisitos e elementos necessários para a aplicação efetiva da legislação penal e ambiental aos responsáveis por tais atrocidades. Pode ser que a questão resida na falta de vontade política. (CONSTANTINO, 2022)

Por fim, vale destacar trechos de um artigo assinado por Francisco Câmara no Jornal El País, onde o jornalista aponta que “em qualquer país sério, agentes públicos responsáveis e executivos da empresa estariam presos. No mínimo, a companhia já deveria ter sido multada em bilhões, o que não aconteceu. Aqui, os envolvidos agem como se uma tragédia anterior não tivesse ocorrido, dando entrevistas como se fossem também vítimas do acidente”. O jornalista ainda lembra que “a tragédia em Brumadinho é resultado, em primeiro lugar, da impunidade em relação ao desastre de Mariana”.

6. CONCLUSÃO

Considerando o exposto até aqui, o presente trabalho teve como objetivo abordar as principais questões que envolvem a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, focando nas questões principiológicas e legais que sustentam o instituto, além de apresentar a visão da jurisprudência dos tribunais superiores sobre o tema, culminando em uma análise dos dois grandes e recentes desastres ambientais ocorridos no Brasil que evidenciam a responsabilidade, na prática, das empresas que cometem crimes ambientais.

Atualmente, é indiscutível que a pessoa jurídica possui a natureza jurídica de ente real, conforme a teoria da realidade, e tem uma existência própria, distinta das pessoas físicas. Isso a torna sujeito de direitos, capaz de contrair obrigações e, portanto, apta a responder civil, administrativa e, inclusive, penalmente por seus atos.

A Constituição Federal de 1988 foi clara ao dedicar um capítulo específico à tutela do meio ambiente, instituindo a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais e mitigando, assim, o princípio do *societas delinquere non potest*.

Nesse contexto, entendemos que os princípios da culpabilidade e da individualização das penas não podem mais ser utilizados como parâmetro para negar a possibilidade de cometimento de crimes por meio das pessoas jurídicas. A culpabilidade, entendida como um juízo de valor e de valoração de condutas, deve ser adaptada às características inerentes à pessoa jurídica, analisando o comportamento da sociedade empresarial na contribuição para o crime.

A mera punição da pessoa física que atua em nome da pessoa jurídica não é suficiente para a prevenção do delito, pois outros dirigentes podem ter a mesma índole de violar as regras ambientais, e a empresa poderia não sofrer consequências legais. É fundamental enfatizar que não há violação ao princípio da personalidade das penas, uma vez que estas são estritamente individuais. Não todos os sócios, administradores ou empregados serão responsabilizados, mas apenas aqueles diretamente envolvidos no fato. A pena não se estenderá além da pessoa do condenado, e a garantia constitucional permanece intacta.

Além disso, a pessoa jurídica, em um plano social, possui capacidade de ação, pois diariamente grandes corporações tomam decisões que refletem sua vontade, que é reconhecida como a vontade da sociedade empresária, e não de um sócio ou dirigente isolado.

A responsabilidade ambiental das pessoas jurídicas é de grande relevância para a sociedade, pois demonstra sua verdadeira intenção comercial e, por essa razão, deve prestar contas à coletividade. As atividades empresariais, que visam diretamente o lucro, utilizam recursos naturais, considerados bens comuns do povo.

Observamos que a doutrina e a jurisprudência majoritárias defendem que a possibilidade de responsabilizar uma pessoa jurídica por crimes contra o meio ambiente é aplicável, em regra, apenas às pessoas jurídicas de direito privado, não se estendendo às de direito público devido à incompatibilidade dos fundamentos que regem a Administração Pública. No entanto, essa discussão ganhou destaque com os desastres ocorridos em Mariana e Brumadinho, em face da conduta dos órgãos no exercício de seu dever de fiscalizar e aplicar corretamente o direito.

Dessa forma, consideramos que deve haver maior rigor legislativo, jurídico e administrativo no tratamento da questão ambiental. É crucial, especialmente nos dias atuais, adequar a legislação ambiental, principalmente a ambiental-penal, às sociedades empresariais. As únicas penas previstas, compatíveis com o ente jurídico, são a prestação de serviços à comunidade, penas restritivas de direitos e multas — esta última, inclusive, carece de regulamentação, devendo se valer do Código Penal. Tais previsões estão em conformidade com a Lei 9.605/98, que regulamenta a tutela penal do meio ambiente.

A doutrina, em sua maioria, apresenta críticas justas à inovação legislativa por sua falta de técnica. Também existem desproporções entre o tipo penal e a pena a ele vinculada, e, entre outras questões, não há um procedimento específico a ser seguido para as pessoas jurídicas. Assim, não houve uma correta adaptação no ordenamento processual penal às questões relacionadas à responsabilidade da pessoa jurídica, sendo necessário moldar-se a realidade concreta para garantir compatibilidade.

Os casos de Mariana e Brumadinho demonstraram, de maneira lamentável, que a atual legislação e aplicação da justiça são insuficientes, criando uma imagem de um país que aceita e se resigna diante dos erros, sem aprender com eles. É evidente que somos moldáveis às pressões do mercado.

Por fim, é inegável que existe um conglomerado de empresas cujo desenvolvimento industrial é seu principal objetivo, pois dele advém o lucro. Ao mesmo tempo, por trás dessas grandes concentrações de pessoas jurídicas, há um processo complexo de tomada de decisões. O Estado, atento a essas questões, tem a obrigação de agir efetivamente para coibir ações que ameacem o meio ambiente e deve utilizar todos os mecanismos legais disponíveis para garantir sua proteção. A questão é clara: não há progresso, desenvolvimento e bem-estar sem um meio ambiente saudável e equilibrado, pois sem ele simplesmente não existimos, já que nós, humanos, somos parte da natureza.

1324

Assim, podemos afirmar que o problema ambiental no Brasil é, em grande medida, corporativo, tanto no âmbito privado quanto no público, evidenciando que, embora o país possua uma legislação que impõe a responsabilização dos entes coletivos nos âmbitos penal, ambiental, civil e administrativo, na prática, há uma grande omissão no cumprimento de seu dever de agir.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Tathiana de Melo Lessa. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais e a hermenêutica*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.65/ed. esp., p. 07, abril 1998.

BOTTURA, Fábio Raatz. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica em decorrência da prática de crime contra o meio ambiente*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, dez. 2006.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a pena de divulgação da sentença: breve estudo de sua (in)viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro*. Boletim IBCCRIM. São Paulo: ano 19, n. 222, p. 15-16, mai. 2021.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 13^a ed. vol. I. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. *Outros aspectos da responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.74, p. 08-09, jan. 2022.

CRISPIN, Mirian Cristina Generoso Ribeiro. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, jul. 2001.

DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FARIA, Gil Henrique Mendonça. *A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica face à Teoria Finalista da Ação*. Boletim IBCCRIM.

FERREIRA, Aureliano Coelho. *Breves comentários acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, nov. 2009.

FONSECA, Edson José da. *A natureza jurídica dos bens ambientais da responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.38, p. 03, fev. 1996.

FREITAS, Gilberto Passos de. *Está comprovada a eficiência da proteção penal ao meio ambiente*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.23, p. 02, nov. 2022.

1325

KREBS, Pedro. *A (ir) responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público interno*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.8, n.88, p. 3-4, mar. 2020.

LOBATO, José Danilo Tavares. *(Ir) responsabilidade penal da pessoa jurídica – uma nova perspectiva*. Boletim IBCCRIM. São Paulo: ano 17, n. 205, p. 04-05, dez., 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme; MILARÉ, Édis (Coord). *Direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental*. Vol. V. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Direito Civil: parte geral*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

OLIVEIRA, Leopoldo Luis Lima. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, 2010.

PRADO, Luiz Regis. *Crime ambiental: responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.65/ed.esp., p. 02-03, abril 1998.

RIBEIRO, Bruno Salles Pereira; PARRA, Diogo Henrique Duarte de. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e sucessão societária*. Boletim IBCCRIM. São Paulo: ano 20, n. 23, p. 09-10, fev., 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 3^a ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. Ed. p. 848. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Claudine Menezes da. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito ambiental*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, jan. 2023.

SIRVINKAS, Paulo Luís. *Questões polêmicas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.65/ed.esp., p. 08, abril 1998.

WEBER, Aline Machado. *Sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público*. Revista de Direito Ambiental, 2011. RDA 61, p. 115.